



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE
BEBERIBE



C A P A

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2401.01-22023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Data: 26 de Janeiro de 2023 - Horário: 09:00

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe

VENCEDOR(ES) DO CERTAME

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o valor total de R\$ 156.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis Mil Reais).



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Aos 02 de Janeiro de 2023, procedeu-se a abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007 . Com este fim e para constar, eu, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, que corresponde a este termo, tendo por como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe, , motivo pelo qual está sendo aberto o processo administrativo, por parte da Câmara Municipal de BEBERIBE/CE.

Quixeré/CE, 02 de Janeiro de 2023


RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA
Comissão de Licitação
Presidente



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



PROJETO BÁSICO SIMPLICADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

1. DO OBJETO.

contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe

2. DA JUSTIFICATIVA.

Considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE é Órgão da Administração Direta, tem dentre suas prerrogativas, a execução eficiente e eficaz dos serviços públicos, visando sempre à melhoria do atendimento à população, dentro dos princípios que regem a administração pública.

Considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, busca nas suas atividades administrativas uma maior transparência dos atos praticados. Neste processo, o apoio técnico profissional tem se mostrado peça fundamental para o funcionamento da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE. A qualidade e eficácia na execução de trabalhos em sintonia com as legislações vigentes são imprescindíveis, obrigando-se cada vez mais os entes públicos a buscar o conhecimento mais aprofundado da matéria, afim de proporcionar e garantir a mais perfeita legalidade nas suas ações administrativas, estabelecendo programação, organização, prática, inovação e fidelidade dos serviços prestados.

Considerando justifica-se o presente objeto face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de consultoria e assessoria jurídica legislativa ao poder legislativo municipal, em cumprimento ao Caput do Art. 37 da CF/88, que retrata, além de outros assuntos, da obrigação de legalidade em todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando ainda a complexidade dos serviços advocatícios e que a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE não disponibilizam de mão de obra suficiente para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E ESTIMATIVA DE GASTOS POR UNIDADE GESTORA.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe, assessorando no estudo e tramitações de proposituras, suas formulações e/ou reformulações, compreendendo análise legal da situação apresentada, utilizando como parâmetro balizador a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Beberibe e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, à luz da legislação vigente e	1	IBE		



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



| do bom direito, emitindo quando solicitado parecer técnico |
| opinativo, bem como acompanhar a tramitação de todas as |
| proposições e processos de interesse da Câmara Municipal de |
| Beberibe/CE |
| 12.00 MÊS |

VALOR TOTAL R\$

4. FORMALIZAÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1. O contrato decorrente deste Projeto Básico terá vigência de 31 de Janeiro de 2024, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

4.2. A caracterização do serviço objeto deste projeto básico como sendo de prestação continuada se deve a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, na área de direito público em advocacia contenciosa e administrativa, em defesa dos interesses da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE.

4.3. Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

4.4.1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

5.1. Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e de todos os profissionais, sócios e não sócios, que prestarão os serviços objeto desta contratação;

5.2. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo- se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante e registrado na Entidade Profissional Competente.

5.2.1. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

5.3. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao setor público de características semelhantes ao objeto licitado.

6. DA FISCALIZAÇÃO.

6.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) CONTRATANTE, através de servidor especialmente designado para este fim, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



7. DA METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

7.1. Os serviços supõem atuação presencial na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE por pelo menos 5 (cinco) dias semanal de pessoal da equipe técnica da contratante.

8. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.

8.1. A CONTRATADA obriga-se a:

8.1.1. Executar o objeto em conformidade com as condições do contrato e nas demais cominações legais.

8.1.2. Dar início à execução do serviço conforme estabelecido na Ordem de Serviço expedida pela CONTRATANTE.

8.1.3. Utilizar, na execução do contrato, pessoal especializado e treinado para desempenho das respectivas funções, assumindo integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da prestação do serviço e administração dos recursos humanos necessários à execução do contrato, que não terão nenhum vínculo trabalhista para com a CONTRATANTE.

8.1.4. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização da contratante.

8.1.5. Cientificar, por escrito, dentro do prazo de 24 horas, a fiscalização da CONTRATANTE qualquer ocorrência anormal verificada na execução do serviço, independentemente da comunicação verbal, sob pena de multa.

8.1.6. Manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

8.1.7. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato de a contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

8.1.8. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

8.1.9. A ausência ou omissão da fiscalização da contratante não eximirá a prestação dos serviços das responsabilidades previstas deste instrumento.

8.1.10. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do Contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sem anuênciia da Contratante, sob pena de rescisão.

9. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE.

9.1. A Administração Pública obriga-se a:



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



9.1.1. A Contratante se obriga a proporcionar ao(à) Contratado(a) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes desse instrumento, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

9.1.2. Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através da emissão de Ordem de Serviço.

9.1.3. Fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela contratada.

9.1.4. Comunicar ao(à) Contratado(a) toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

9.1.5. Providenciar os pagamentos ao(à) Contratado(a) à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

9.1.6. Notificar a CONTRATADA, de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

9.1.7. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento e nas demais cominações legais.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

10.1. Pela inexecução total ou parcial, ou atraso injustificado do objeto da contratação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida a prévia e ampla defesa, serão aplicadas às seguintes cominações, cumulativamente ou não:

I - Advertência;

II - Multa, nos seguintes termos:

a) Pelo atraso na prestação dos serviços, em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor global, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor dos serviços executados;

b) Pela recusa em realizar a prestação dos serviços, caracterizada em dez dias após o vencimento do prazo estipulado: 10% (dez por cento) do valor dos serviços;

c) Pela demora em corrigir falhas nos serviços prestados, a contar do segundo dia da data da notificação, 2% (dois por cento) do valor dos serviços, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor dos serviços não corrigidos;

d) Pela recusa da CONTRATADA em corrigir as falhas na prestação dos serviços, entendendo-se como recusa o serviço não efetivado nos cinco dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do serviço rejeitado;

e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento;

III - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA resarcir a CONTRATANTE, pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



10.2. Pelos motivos que se seguem, principalmente, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV do subitem 10.1:

- I. Pelo descumprimento do prazo de prestação dos serviços;
 - II. Pela recusa em atender alguma solicitação para correção na prestação dos serviços, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da rejeição, devidamente notificada;
 - III. Pela não execução da prestação dos serviços de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Edital;
- 10.3. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 durante o prazo de execução contratual;
- 10.4. As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis;
- 10.5. Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à CONTRATADA as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em lei;
- 10.6. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

11. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

11.1. As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta das seguintes dotações Orçamentárias: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas , Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

12. DO PAGAMENTO.

12.1. O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal e fatura correspondente aos serviços prestados. A fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo Ordenador de Despesas, que atestará o serviço prestado.

12.2. Caso a fatura seja aprovada pelo Ordenador de Despesas, o pagamento será efetuado até 30 (trinta) dia após o protocolo da Fatura pela CONTRATADA.

12.3. Caso seja constatada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas à CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

12.4. O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA se encontra adimplente com a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

12.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

12.6. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



12.7. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações do Projeto Básico.

13. DO REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

13.1. O objeto do contrato será executado em regime de empreitada por preço global.

14. DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS.

14.1. O preço do contrato poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data limite para apresentação da proposta. O índice de reajuste será o IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado;

14.2. Em caso de renovação do contrato, o índice de preços a ser utilizado para reajustamento desses serviços, caso o prazo de duração seja igual ou superior a um ano, será o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV ou qualquer outro que vier a ser adotado subsidiariamente ou em substituição ao citado índice.

15. DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO

15.1. Ocorrendo alteração das condições econômicas fundamentais prevalecentes na assinatura do contrato, será assegurada a recuperação dos valores ora contratados, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na conformidade do disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16. DAS PRERROGATIVAS.

16.1. A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE relativos ao presente Contrato e também os abaixo elencados:

16.1.1. Modificar o contrato unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público;

16.1.2. Extinguir o contrato unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8.666/93;

16.1.3. Aplicar as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato.

17. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

17.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente contratação poderá ser rescindido em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

17.2. Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, à CONTRATANTE são assegurados os direitos previstos no artigo 80, incisos I a IV, §§ 1º ao 4º, da supracitada lei.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE

BEBERIBE



17.3. Por ato unilateral desta Administração, nos casos previsto na Lei de Licitações.

18. DA APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO.

18.1 Este Projeto Básico foi aprovado pelo Presidente da Câmara, visando atender as exigências legais para o procedimento de contratação, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe.

BEBERIBE - Ce, 02 de Janeiro de 2023

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA
RESPONSÁVEL

Aprovado:

FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
Presidente da Câmara



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

A Câmara Municipal de Beberibe

A(o) Ilmº(a) Sr.(a)
FRANCISCO REBOUÇAS LIMA

Vimos através deste, encaminhar as notas fiscais, documentação e proposta de preço para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe, com as cotações e mapa de apuração de preço médio de mercado.

Os valores de referência estimados foram obtidos com base nos valores médios através de contratos apresentadas junto ao setor competente e anexadas aos autos.

BEBERIBE - CE, 20 de Janeiro de 2023

Vitor dos santos batista
VITOR DOS SANTOS BATISTA
Setor de Compras e Pesquisas de Preços



GOVERNO MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO AMARANTE
RUA IVETE ALCANTARA 120 - CONJUNTO - SAO GONCALO DO AMARANTE - CE - C.N.P.J.: 07.533.656/0001-19

Recibo de Pagamento

Competência: Julho de 2022

Servidor: 20319 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA	Data de Admissão: 02/01/2021	Natureza: COMISSIONADO	C.P.F.: 729.330.113-87
Função PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Carga: 200	Secretaria: SECRETARIA DO GOVERNO	
Evento: SUBSIDIO INSS IRRF	Referência: 11,69 27,5	Remuneração: 13.230,04	Desconto: 828,38 2.541,09
Mensagem: DADOS PARA ACESSO ONLINE(USUÁRIO: 20319 SENHA: 72933011387 SITE: SAOGONCALODOAMARANTE.CE.GOV.BR)	Total Bruto: 13.230,04	Total de Descontos: 3.369,47	Total Líquido: 9.860,57
SISFO - www.ssinformatica.net			

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

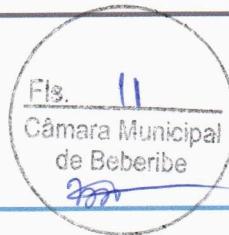
Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » maracanau » despesas » favorecidos » detalhes da despesa

MARACANAU

Escolher outro município »

PREFEITURA CÂMARA DE VEREADORES



2022

Escolher outro ano »

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017 15.000,00

2018

2019

2020

2021

2022

2023

mais sobre esse fornecedor

DESPESA: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

FAVORECIDO: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 26.828.489/0001-88

Foram encontrados 4 pagamentos - Total: R\$60.000,00

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
09/08/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURIDICA NO AMBITO DAS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAU PARA ATENDER AS DEMANDAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A MESA DIRETORA E AS COMISSOES PARLAMENTARES, BEM COMO, ASSESSORIA DIRETA AO PROGRAMA INTERLEGIS DO SENADO FEDERAL.	
	Cód. da Despesa: 33903900	
	Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
	Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	
	Empenho: 00000057 - Camara Municipal de Maracanau (mais detalhes)	
02/09/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURIDICA NO AMBITO DAS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAU PARA ATENDER AS DEMANDAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A MESA DIRETORA E AS COMISSOES PARLAMENTARES, BEM COMO, ASSESSORIA DIRETA AO PROGRAMA INTERLEGIS DO SENADO FEDERAL.	15.000,00
	Cód. da Despesa: 33903900	
	Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
	Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	
	Empenho: 00000057 - Camara Municipal de Maracanau (mais detalhes)	
04/10/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURIDICA NO AMBITO DAS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAU PARA ATENDER AS DEMANDAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A MESA DIRETORA E AS COMISSOES PARLAMENTARES, BEM COMO, ASSESSORIA DIRETA AO PROGRAMA INTERLEGIS DO SENADO FEDERAL.	15.000,00
	Cód. da Despesa: 33903900	
	Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
	Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	
	Empenho: 00000057 - Camara Municipal de Maracanau (mais detalhes)	
01/11/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURIDICA NO AMBITO DAS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAU PARA ATENDER AS DEMANDAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A MESA DIRETORA E AS COMISSOES PARLAMENTARES, BEM COMO, ASSESSORIA DIRETA AO PROGRAMA INTERLEGIS DO SENADO FEDERAL.	15.000,00
	Cód. da Despesa: 33903900	
	Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
	Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	
	Empenho: 00000057 - Camara Municipal de Maracanau (mais detalhes)	

[Voltar](#)

Última atualização em: 29/12/2022

Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » aquiraz » despesas » favorecidos » detalhes da despesa

AQUIRAZ

Escolher outro município »

PREFEITURA | CÂMARA DE VEREADORES



2022

Escolher outro ano »

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

mais sobre esse fornecedor 

DESPESA: Serviços de Consultoria

FAVORECIDO: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 26.828.489/0001-88

Foram encontrados 11 pagamentos - Total: R\$ 181.500,00

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
07/02/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAR SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA-JURIDICA PARLAMENTAR A CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICACOES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE NO2021.06.14.001 Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 03010009 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
01/04/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAR SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA-JURIDICA PARLAMENTAR A CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICACOES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE NO2021.06.14.001 Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 03010009 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
02/03/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAR SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA-JURIDICA PARLAMENTAR A CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICACOES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE NO2021.06.14.001 Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 03010009 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
23/05/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATACAO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAR SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA-JURIDICA PARLAMENTAR A CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICACOES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE NO2021.06.14.001 Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 03010009 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
01/03/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001 Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 01030002 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
19/08/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001,1 ADITIVO Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 02050003 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
21/06/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001,1 ADITIVO Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 02050003 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
21/07/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001,1 ADITIVO Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 02050003 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
21/10/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001,1 ADITIVO Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 02050003 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
24/11/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001,1 ADITIVO Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 02050003 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00
26/09/2022	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO VINCULADO A ESTE EMPENHO.PROCESSO DE N2021.06.14.001,1 ADITIVO Cód. da Despesa: 33903500 Nome enviado pelo Município: MAIA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Despesa: SERVICOS DE CONSULTORIA Empenho: 02050003 - Camara Municipal de Aquiraz (mais detalhes)	16.500,00

Última atualização em: 30/12/2022

Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

Voltar



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

TERMO DE CONTRATO



CONTRATO N° 0976

CONTRATANTE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.385.024/0001-55, localizada na Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga, CEP: 61.905-167, Maracanaú - CE, através da autoridade competente, neste ato representada pelo seu Presidente JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO, inscrito no CPF sob o nº 426.801.073-49, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Dom Luiz, 300, sala 1008, Meireles, Cep: 60160-230 em Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.828.489/0001-88, por seu representante legal, Sr. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, portador do CPF Nº 729.330.113-87, doravante denominado **CONTRATADA**, firmam entre si o presente **TERMO DE CONTRATO** mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1- O presente Contrato fundamenta-se nos princípios e preceitos do direito público, da Constituição Federal/88, do art. 25.II c/c art.13 da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, tombado sob o nº 001/2022 - Inexigibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1-Objeto do presente contrato destina-se a **contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria Jurídica no âmbito das necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú para atender as demandas na prestação de serviços de assessoria jurídica junto à Mesa Diretora e as Comissões Parlamentares, bem como assessoria direta ao Programa INTERLEGIS do Senado Federal**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1- A vigência do presente contrato será a partir do dia 01/07/2022 e vigerá até o dia 30/06/2023, podendo ter a sua duração prorrogada na forma do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR, DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO

4.1- O presente contrato tem o valor global de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, a ser pago mediante liquidação dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as ordens de compra/serviço expedidas, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Departamento de Fiscalização e Controle – DEFISC, acompanhadas das certidões especificadas no item 4.3.2, desta cláusula, segundo planilha abaixo:

Av Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 – Piratininga CEP: 61905-167
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257

F. Azevedo



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

DEFISC, acompanhadas das certidões especificadas no ítem 4.3.2, desta cláusula., segundo planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria Jurídica no âmbito das necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú para atender as demandas na prestação de serviços de assessoria jurídica junto à Mesa Diretora e as Comissões Parlamentares, bem como assessoria direta ao Programa INTERLEGIS do Senado Federal.	12	15.000,00	180.000,00

4.2- Não haverá reajuste do preço durante a vigência do respectivo contrato.

4.3- O prazo de pagamento será até o 5º dia subsequente a aquisição do serviço, assim como a apresentação dos seguintes documentos:

4.3.1- 1ª via da Nota Fiscal constando especificações do serviço com as respectivas quantidades;

4.3.2- Certidão N Certidão Negativa de Débitos - CND para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; prova de situação de regularidade fiscal do contribuinte quanto aos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, inclusive as contribuições previdenciárias através da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e prova de inexistência de débitos inadimplidos no âmbito da Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT; CND municipal e estadual.

4.4 - Na hipótese de existir Nota de Retificação e/ou Nota Suplementar, a CONTRATADA deverá apresentar cópia(s) da mesma(s) acompanhada(s) dos documentos acima citados.

4.5- O pagamento será efetuado com crédito em conta corrente no BANCO DO BRASIL S.A, ou outro Banco que venha a ser indicado pela CONTRATADA.

4.6- A Câmara Municipal de Maracanaú reserva-se o direito de não realizar o pagamento se, no ato da atestação, o serviço estiver em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

F. Avel



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

4.7- A Câmara Municipal de Maracanaú poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes as multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, assegurado o contraditório e a ampla a defesa, nos termos deste Contrato.

4.8- Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação financeira prevista na Lei nº 8.666/93, sem que isso gere direito à alteração dos preços, ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1- As despesas oriundas do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária exercício financeiro 2022, Atividade 0110.01.031.2101.2.001, Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política, Classificação econômica 3.3.90.39.00.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1- Estar apta a iniciar o curso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da ordem de serviço;

6.2- Não transferir a terceiro, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o contrato, nem subcontratar a prestação a que está obrigada;

6.3- Apresentar comprovação de quitação da regularidade fiscal Estadual e Municipal, acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos-CND para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prova de situação de regularidade fiscal do contribuinte quanto aos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, inclusive as contribuições previdenciárias através da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e prova de inexistência de débitos inadimplidos no âmbito da Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT; CND municipal e estadual.

6.4- Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução do contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado, bem como o custo de transporte, inclusive seguro, carga e descarga, correndo tal operação única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da CONTRATADA;

6.5- Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade da responsabilidade das obrigações assumidas com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que gerou o respectivo contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1- A Contratante obriga-se a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

F. Achi



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

- 7.2- Impedir que terceiros executem o serviço objeto deste contrato;
- 7.3- Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- 7.4- Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências corretivas;
- 7.5- Comunicar à CONTRATADA qualquer irregularidade na entrega dos bens;
- 7.6- Providenciar os pagamentos à CONTRATADA à vista da Nota Fiscal devidamente atestada pelo Setor Competente;
- 7.7- Prestar as informações necessárias pertinentes à execução do objeto.
- 7.8- Rejeitar, no todo ou em parte, os bens entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, indicando as razões da recusa.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

8.1- Na hipótese de descumprimento, por parte do fornecedor, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

8.2- Se o fornecedor ensejar o retardamento de entrega de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do fornecimento, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Maracanaú e será descredenciado no Cadastro da Câmara Municipal de Maracanaú pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

- 8.2.1 - multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato;
- 8.2.2 - apresentar documentação falsa exigida;
- 8.2.3 - não manter a proposta;
- 8.2.4 - fraudar na execução do contrato;
- 8.2.5 - comportar-se de modo inidôneo.

8.3- multa moratória de 0,5% (meio por cento) do valor da aquisição, por dia de atraso na entrega de qualquer objeto registrado solicitado, contados do recebimento da autorização de fornecimento no endereço constante do cadastro, até o limite de 13% (treze por cento) sobre o valor do pedido, caso seja inferior a 30 (trinta) dias.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

F. Reki



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

8.4- multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado.

8.5- Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do fornecimento às atividades da Câmara Municipal de Maracanaú, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do CONTRATADA de qualquer das obrigações definidas neste instrumento no contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos subitens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, as seguintes penas:

8.5.1 - advertência;

8.5.2 - multa de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do objeto contrato.

8.6- O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

8.7- Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a CONTRATADA fizer jus.

8.8- Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da CONTRATADA, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

8.7- As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.

8.8- A ausência da entrega do serviço não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL

9.1- A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, correspondente ao objeto.

9.2- Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

9.3- O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei de Licitações.

CLÁUSULA 10ª - DO FORO

10.1 - O Foro da Comarca de Maracanaú é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

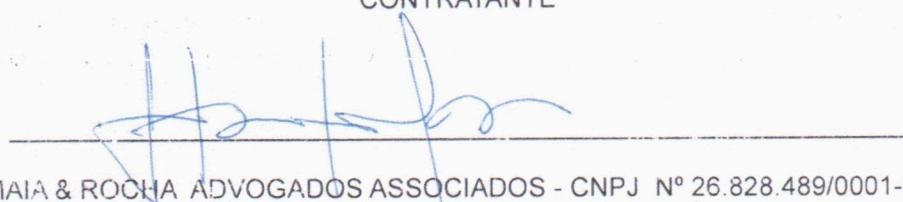
Assim pactuadas, as partes firmam o presente contrato na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Maracanaú – CE, 01 de julho de 2022.


JOSÉ VALDECI GOMES PEIXOTO

Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú - CE

CONTRATANTE


MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 26.828.489/0001-88

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CPF Nº 729.330.113-87

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Clara Germano 383 457-223-36

2. Jacqueline Simões de Maracanaú 832 849 903-72

CONTRATO N° 20219030

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, COM MAIA &
ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA O FIM QUE
A SEGUIR SE DECLARA.**

Pelo presente instrumento de contrato, a Câmara Municipal de Aquiraz, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 30, Centro -Aquiraz/CE, inscrita no CNPJ: sob o nº 00.133.185/0001-02, neste ato representado pelo ordenador de despesas Jefferson da Silva Benevides, portador do CPF nº 041.486.233-30, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, situada à Av. Dom Luís, 300- Aldeota sala 1008-Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ: 26.828.489/0001-88, neste ato representada por Antônio José dos Santos Maia, brasileiro, sócia, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Ceará, sob o nº 15.059, CPF 729.330.113-87, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato de acordo com a Tomada de PREÇOS 2021.06.14.001, e em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. O presente Contrato tem como fundamento na Tomada de Preços nº 2021.06.14.001 devidamente homologado pelo Diretor de Planejamento, Orçamento e Gestão/ordenador de despesa e a proposta da **CONTRATADA**, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO CONTRATUAL

2.1- O presente contrato tem como objeto, a Contratação de empresa para serviços de consultoria e assessoria técnica jurídica parlamentar a Câmara Municipal de Aquiraz, conforme termo de referência, conforme descrição à cláusula terceira do TERMO DE REFERÊNCIA e na proposta de preços da contratada que constituem parte integrante deste termo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1- O valor total do Contrato é de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), a ser pago em favor da contratada em 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1 - O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, através de profissionais habilitados, responsabilizando-se pela sua qualidade, exatidão e segurança, diligenciando no sentido de que os trabalhos sejam conduzidos segundo a melhor técnica aplicável, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas dispostas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial.



4.2. A Execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante designado pela Câmara Municipal de Aquiraz.

4.3-A execução do contrato obedecerá ao que consta no edital e anexos, nos termos dos art. 67 e 73 da Lei federal nº. 8.666/93.

4.4. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

4.5 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

4.6 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

4.7 - O objeto do contrato não poderá ser objeto de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte.

4.8 - A Administração rejeitará o objeto executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei federal nº. 8.666/93).

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO E PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1- O contrato terá um prazo de vigência a partir da assinatura por 07(sete) meses a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

5.2- Os pedidos de prorrogação de prazos serão dirigidos à Contratante, até 05 (cinco) dias antes da data do término do prazo contratual.

5.3- Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.1- O presente contrato Poderá ser alterado de conformidade com o disposto nos art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.2 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE.

7.1 - **PREÇOS:** Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre a prestação do serviço, inclusive a margem de lucro.



7.2 - PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mensalmente de acordo com a prestação dos serviços à vista de fatura que deverá ser apresentada pela contratada, atestada e visada pelo órgão competente.

7.2.1 - A Empresa vencedora deverá apresentar, junto com a fatura, como condição para que o pagamento seja efetuado, os comprovantes de regularidade fiscal.

7.2.2 - Não haverá antecipação de pagamento.

7.3 - REAJUSTE: Ao final de 12 (doze) meses o valor deste Contrato poderá ser reajustado com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que venha substitui-lo, mediante acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1-Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, consoante estabelece a Lei n° 8.666/93;

8.2-Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual;

8.3-Determinar responsável para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratual;

8.4-Estabelecer normas e procedimentos de acesso às suas instalações para a execução de serviços;

8.5-Informar a CONTRATADA de atos que possam interferir direta ou indiretamente nos serviços prestados;

8.6-Solicitar, sempre que necessário, informações referentes aos serviços ora objeto do presente instrumento, perante a CONTRATADA;

8.7-Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, conforme dispõe este instrumento, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;

8.8-Avaliar todos os serviços prestados pela CONTRATADA;

8.9-Responsabilizar-se pelos pagamentos dos serviços prestados pela CONTRATADA mediante a apresentação de Nota Fiscal;

8.10-Indicar os seus representantes para fins de contato e demais providências inerentes à execução do Contrato;

8.11-Aplicar as penalidades previstas no Edital e no presente instrumento, na hipótese de a CONTRATADA não cumprir o Contrato, mantidas as situações normais de disponibilidade e volume dos serviços, arcando a referida empresa com quaisquer prejuízos que tal ato acarretar à CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1-Prestar os serviços em estrita observância às disposições da sua proposta e condições estabelecidas no termo contratual;

9.2-A Contratada é responsável pelas despesas com hospedagem, alimentação e transporte, que se fizerem necessárias, com o preposto que venha representá-lo na execução do contrato;

- 9.3-Responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE por culpa, dolo, negligência ou imprudência de seus profissionais;
- 9.4-Não transferir a outrem no todo ou em parte o objeto do presente Projeto Básico;
- 9.5-Sob pena de rescisão contratual, não caucionar ou utilizar o Contrato para qualquer operação financeira sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;
- 9.6-Indicar os seus representantes para fins de contato e demais providências inerentes à execução do Contrato;
- 9.7-Manter, durante toda a execução dos serviços, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 9.8-Arcar com todas as despesas relativas à execução dos serviços, mão-de-obra, transportes, taxas, emolumentos, impostos, todos os encargos e despesas diretas e indiretas de caráter trabalhista, tributário e previdenciário decorrentes do contrato referentes às pessoas envolvidas na prestação dos serviços, que não terão qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE, bem como providências quanto à legalização do serviço perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- 9.9-A CONTRATADA ficará responsável por quaisquer danos que venha a causar a terceiros ou ao patrimônio da CONTRATANTE, reparando às suas custas os mesmos, durante ou após a execução dos serviços contratados sem que lhe caiba nenhuma indenização por parte da CONTRATANTE;
- 9.10-Executar fielmente os serviços contratados através de profissionais habilitados, atendendo aos prazos legais estabelecidos pelos órgãos de controle, responsabilizando-se pela sua qualidade, exatidão e segurança diligenciando no sentido de que os trabalhos sejam conduzidos segundo a melhor técnica aplicável e dentro dos parâmetros legais exigíveis;
- 9.11-Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela Câmara Municipal de Aquiraz.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1- As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora, correrão por conta da dotação: 01.031.0001.2.099- fonte de recurso 001, elemento de despesa 3.3.90.35.00.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1- Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:

- a) advertência.
- b) multa:

b.1) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela Contratante;

b.2) Multa de 10% (dez por cento) pela não entrega do objeto contratual, segundo o ajustado, sobre o valor do contrato.



b.3) Os valores das multas referidas nesta cláusula serão descontadas "ex-officio" da contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à Câmara Municipal de Aquiraz, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1- O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

12.2- Na hipótese de ocorrer à rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, parágrafos 1.º a 4.º, da Lei citada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

13.1 - A publicação do extrato do presente contrato será providenciada pela CONTRATANTE devendo ser fixada no quadro de avisos, conforme dispõe Lei Municipal, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do § único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO

O Foro competente para dirimir questões relacionadas com o Contrato, que não sejam resolvidas pela via administrativa, é o da Comarca de Aquiraz, por força da disposição contida no art. 55, § 2 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada.

E, estando assim acertados, assinam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aquiraz (CE), 04 de Outubro de 2021

Benevides

Jefferson da Silva Benevides
Diretor de Planejamento, Orçamento e Gestão
CONTRATANTE


Antônio José dos Santos Maia
Maia & Rocha Advogados Associados
CONTRATANTE

Testemunhas:

01. Dra. Carolina Anna Lima
CPF: 057.011.513-05

02. Benedito José Valmor
CPF: 022.152.383-99

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

Número da
NFS-e
63

Data e Hora da Emissão	20/12/2022 10:18:27	Competência	12/2022	Código de Verificação	744104946
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS				
Nome Fantasia					
CPF/CNPJ	26.828.489/0001-88	Insc Municipal	488.796-4	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	AV DOM LUIS,300 - ALDEOTA CEP:60.160-196				
Complemento	SL1008	Telefone	(85)99991-1209	E-mail	luzian@assessoria.com.br

Fls. 24
Câmara Municipal
de Beberibe

811

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	MUNICIPIO DE AQUIRAZ - CAMARA MUNICIPAL				
CPF/CNPJ	00.133.185/0001-02	Inscrição Municipal		Município	AQUIRAZ - CE
Endereço e CEP	AV SANTOS DUMONT, 30 - CENTRO CEP: 61.700-000				
Complemento		Telefone	(85)3361-1071	E-mail	diretoriageral@aqiraz.ce.leg.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Consultoria e assessoria técnica-jurídica parlamentar a Câmara Municipal de Aquiraz - CE.
Serviços prestados em dezembro de 2022.

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	16.500,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	16.500,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	6-Microempresário e Empresa de	Base de Cálculo	16.500,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	2,71
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim	ISS a reter	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	16.500,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	447,15
		2 - Não		

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>

2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.

4- Serviço sujeito ao ANEXO 4.

5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município.

Avisos



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

**A(o) Ilmº(a) Sr.(a)
Ordenador(es) de Despesas**

Em atendimento ao Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

BEBERIBE - CE, 20 de Janeiro de 2023

Vitor dos Santos Batista

VITOR DOS SANTOS BATISTA
Setor Responsável



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

OBJETO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe

Na qualidade de ordenador de despesas do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

BEBERIBE - CE, 20 de Janeiro de 2023


FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

Fica, a Comissão de Licitação, autorizada a proceder a abertura de procedimento administrativo de exigibilidade de licitação, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe, dotação orçamentária nº Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

BEBERIBE - CE, 20 de Janeiro de 2023.


FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA



PORTARIA N° 006/2023



DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BEBERIBE.

O Presidente da Câmara Municipal de Beberibe – CE, Sr. Francisco Rebouças Lima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Beberibe para o período de 12 (doze) meses, com atribuições para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 2º da Lei Municipal nº 1.254, de 12 de junho de 2018, composta pelos membros a seguir, sob a presidência do primeiro, a saber:

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA, CPF: 750.350.493-53 – PRESIDENTE
NICOLAS FRANÇA DE ARAÚJO, CPF: 484.779.738-81 – MEMBRO
AURIVAN JUNIOR PAULO DE FRANÇA, CPF: 862.113.663-53 – MEMBRO.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Em 02 de janeiro de 2023.

Francisco Rebouças Lima
Francisco Rebouças Lima

- Presidente -



Câmara Municipal de **BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **PORTARIA N° 006, DE 02 DE JANEIRO DE 2023**, que **"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BEBERIBE"**, foi devidamente publicada por afixação no átrio da Câmara Municipal de Beberibe/CE., na data de 02 de janeiro de 2023, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe/CE., 02 de janeiro de 2023.


Aurivan Junior Paulo de França
Diretor Financeiro



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 2401.01-22023

REQUERENTE: Câmara Municipal de Beberibe

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante sevê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão de Licitação, o subscrevo.

BEBERIBE - CE, 23 de Janeiro de 2023

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA
Comissão de Licitação
Presidente

Proposta de Serviços para a Câmara Municipal de Beberibe/CE

PROPOSTOR:

NOME: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: Av. D Luís, 300, salas 1008/1009
BAIRRO: Aldeota **CIDADE:** FORTALEZA - CE
CNPJ: 26.828.489/0001-88

Prezados Senhores, servimo-nos da presente para apresentarmos a V. Srs. Proposta de serviços, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma. No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, comprometendo-nos a saldá-los, por nossa conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de nosso pessoal, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a execução dos serviços. Esta proposta é válida por 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação.

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNIT	VALOR GLOBAL
01	Assessoria e consultoria jurídica especializada em processo legislativo no âmbito das necessidades da Câmara Municipal de Beberibe/CE, assessorando no estudo e tramitações de proposições, suas formulações e/ou reformulações, compreendendo análise legal da situação apresentada, utilizando como parâmetro balizador a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Beberibe e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, à luz da legislação vigente e do bom direito, emitindo quando solicitado parecer técnico opinativo, bem como acompanhar a tramitação de todas as proposições e processos de interesse da Câmara Municipal de Beberibe/CE.	MÊS	12	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00

Condições de pagamento:	Em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato.
Valor por extenso:	Cento e Cinquenta e seis mil reais

Data: **01/02/2023**


Antonio José dos Santos Maia
OAB n. 15.059/CE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00151800

35 OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO

16059

NOME

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA

FILIAÇÃO

ANTONIO CARVALHO MAIA
MARIA CLODOSITA DOS SANTOS

NATURALIDADE

FORTALEZA-CE

DATA DE NASCIMENTO

13/03/1976

CPF

RG

93002470020 - SSP/CE

729.330.113-87

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIDO EM

SIM

02 28/03/2012

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
PRESIDENTE





Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

Secretaria de Planejamento e Administração

Fls. 35
Câmara Municipal
de Beberibe

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de prova e a requerimento da parte interessada, que revendo os arquivos da Prefeitura Municipal de Cascavel- CE, verificamos que a Sra. **EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA**, inscrita no CPF: **016.014.363-27** e RG **2002002215796**, foi servidora deste município, com a correspondente lotação na Procuradoria Geral do Município, de acordo com os seguintes cargos e períodos:

- **Assessor Jurídico do Município** : de 01/03/2017 a 30/05/2017;
- **Procuradora do Município** : de 01/06/2017 a 05/02/2019;
- **Procuradora do Município** : de 05/02/2019 a 31/12/2020;

Não tendo sofrido no período, nenhuma penalidade disciplinar, não constando em seu cadastro qualquer fato que desabone a sua conduta profissional.

O referido é verdade, dou fé.

Cascavel/CE, 19 de julho de 2021.

MÁRCIA MENDES DE LIMA AZEVEDO
Secretária de Planejamento e Administrativo
Portaria Nº 09/2021



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CERTIDÃO

Certificamos após consulta aos nossos registros, que o Sr. Antonio José dos Santos Maia, portador(a) do RG: 93002470020 SSP-CE, inscrito no CPF: 729.330.113-87, presta serviços nesta municipalidade, com a função de Procurador Geral do Município, lotado na Secretaria do Governo, desde 02/01/2021 até a presente data.

São Gonçalo do Amarante, 12 de fevereiro de 2021

Rochelli Lima
ROCHELLI LIMA CAMPEZONI
Chefe de Div. De Adm. de Pessoal - SEPLAG



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Jaguaretama
Palácio Bezerra de Menezes



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, José Antônio Lopes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaretama, inscrita no CNPJ sob número 63 386.916/0001-41, situada na Av. Marilândia, 81, Centro, Jaguaretama - Ceará, atesto para os devidos fins que a empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada à Av. Dom Luis, 300, salas 1009, bairro Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.828.489/0001-88, prestou de forma satisfatória e eficiente assessoria jurídica especializada perante esta Câmara Municipal de Jaguaretama, referente aos serviços de acompanhamento do processo legislativo, elaboração de minutas das proposições de competência legislativa, emissão de parecer jurídico em consultas formuladas pela Presidência, elaboração de parecer jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação, assim como a elaboração e acompanhamento dos atos administrativos da Mesa Diretora, com fundamento no Contrato de Serviços Nº 20219015, pelo período de 03 de maio a 31 de dezembro de 2021, comprovando de forma exemplar a sua qualificação técnica e notória especialização na sua atividade precípua.

Atestamos ainda que não houve interrupção nos serviços a partir do momento em que foi instalado nesta Câmara Municipal, e que os compromissos assumidos foram cumpridos sem restrições, não constando em nossos registros, até a presente data, fato que desabone comercialmente ou tecnicamente sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, tendo sido a prestação de serviço executada satisfatoriamente.

Jaguaretama – Ceará, 15 de fevereiro de 2022.

CARTÓRIO
FERNANDES


JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jaguaretama




Rafaela Lenis S. Príncipe
SUBSTITUTA
CARTÓRIO 1º OFÍCIO
JAGUARETAMA-CE

Agradecet a servir para receber e
entregar para servir cada vez mais.
Boas férias

Av. Marilândia Nº 81 - Jaguaretama - Ceará
Cep: 63.480-000 | CNPJ: 03.398.000/0001-41
E-mail: camara.jaguaretama@hotmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Sociedade Individual de Advocacia Antônio José Maia, portador do CNPJ n. **26.828.489/0001-88**, executou satisfatoriamente as funções de assessoria e consultoria legislativas na análise do Código de Obras e Posturas, bem como do Pleno Diretor e ainda na tramitação do Código Tributário do Município, no âmbito da Câmara Municipal de Caucaia nos anos de 2018 e 2019.

Caucaia, 23 de dezembro de 2019.

ANA NATÉCIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caucaia



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Sociedade Individual de Advocacia Antônio José Maia, portador do CNPJ n. **26.828.489/0001-88**, executou satisfatoriamente as funções de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Caucaia nos anos de 2018 e 2019.

Caucaia, 23 de dezembro de 2019.

Ana Natézia Campos Oliveira
ANA NATÉCIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caucaia

ESTADO DO CEARÁ



PORTARIA N.º 002/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Horizonte,

RESOLVE:

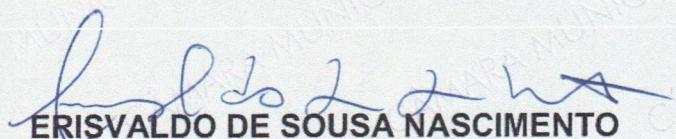
Art. 1º. NOMEAR o Sr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA Inscrito no CPF N.º 729.330.113-87, para ocupar o cargo de **PROCURADOR JURIDICO**, criado através da Lei Municipal nº 1.088, de 30 de junho de 2015.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão a conta de dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Horizonte, Estado do Ceará, em 02 de janeiro 2018.



ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO
Presidente da Câmara

CIENTE:



PORTARIA N° 006/2023

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BEBERIBE.

O Presidente da Câmara Municipal de Beberibe – CE, Sr. Francisco Rebouças Lima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Beberibe para o período de 12 (doze) meses, com atribuições para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 2º da Lei Municipal nº 1.254, de 12 de junho de 2018, composta pelos membros a seguir, sob a presidência do primeiro, a saber:

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA, CPF: 750.350.493-53 – PRESIDENTE
NICOLAS FRANÇA DE ARAÚJO, CPF: 484.779.738-81 – MEMBRO
AURIVAN JUNIOR PAULO DE FRANÇA, CPF: 862.113.663-53 – MEMBRO.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Em 02 de janeiro de 2023.

Francisco Rebouças Lima
Francisco Rebouças Lima

- Presidente -



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **PORTARIA Nº 006, DE 02 DE JANEIRO DE 2023**, que **"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BEBERIBE"**, foi devidamente publicada por afixação no átrio da Câmara Municipal de Beberibe/CE., na data de 02 de janeiro de 2023, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe/CE., 02 de janeiro de 2023.


Aurivan Junior de Paula de França
Diretor Financeiro

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS



Pelo presente instrumento particular, **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 15.059, portador do CPF nº 729.330.113-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Gilberto Studart, nº 1497, apartamento 501, Coco, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.192-095, Telefones: (85) 3051-5657 e (85) 99991.1209, titular da sociedade unipessoal de advocacia que gira sob a denominação social de Antônio José Maia - Sociedade Individual De Advocacia, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado Do Ceará, CEP 60.160-230, no endereço Avenida Dom Luiz , Nº 300, Sala 1008, Bairro Meireles, com seu ATO CONSTITUTIVO originário arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do CEARÁ sob o nº 1428, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08 transformar seu registro de sociedade unipessoal de advocacia em uma sociedade de advogados, doravante designada Sociedade simples pura, uma vez que admitiu a sócia, **EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA**, brasileira, casada, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 26.539, inscrito no CPF (MF) sob o nº 016.014.636-27, residente e domiciliada na Rua Marcos Macedo, nº 1200, apartamento 2204, Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.150-190. A sociedade se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade utilizará a razão social **MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

DA SEDE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 1428 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 53512021.
Fortaleza (CE) 05 de 03 de 2021

ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO
Assinado de forma digital por **ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO**
NASCIMENTO:03924477
388
Dados: 2021.03.08
03924477388 13:39:06 -03'00'



CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem sede na Avenida Dom Luís, nº 300, bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.160-230.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que viverem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA. A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, sendo iniciada em suas atividades na data do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA. O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelos sócios, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QDE QUOTAS	VLR. UNIT.	VLR TOTAL (R\$)	%
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA	25.000	1,00	25.000,00	50,0
EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA	25.000	1,00	25.000,00	50,0
TOTAL	50.000	XXX	50.000,00	100,0

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA. Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1428 livro B, registrou neste data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 53612021. Fortaleza (CE) 05 de 03 de 2021

ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:
03924477388

Assinado de forma
digital por ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:03924477
388
Dados: 2021.03.08
13:38:37 -03'00'

PARÁGRAFO TERCEIRO. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SETIMA. Todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar todos os atos de gestão em conjunto ou isoladamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Serão atribuídos "prolabore" mensais aos Sócios Administradores, fixados conforme deliberado pelos sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associada, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Ceará, enquanto esta estiver vigente.

PARÁGRAFO QUARTO. Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO. As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO QUINTO. As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 1428, pelo B, registrou neste data o 1º idíctivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 53512021, Fortaleza (CE) 05 de 03 de 2021.

ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO
:03924477388

Assinado de forma
digital por ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:03924477
388
Dados: 2021.03.08
13:38:19-03'00'

AT-8

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA. Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos a Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA. Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pelos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1428, livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido neste seccional, através do protocolo nº. 53512021. Fortaleza (CE) 05 de 03 de 2021.

ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:
03924477388

Assinado de forma
digital por ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:03924477
388
Dados: 2021.03.08
13:38:04-03'00'



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres do sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA e EMMANUELA FREITAS GONDIM RUCHA declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

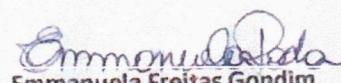
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato. E, por estarem justas e acordes, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.



Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2021.


Antonio José dos Santos Maia
Advogado
OAB/CE 15.059


Emmanuela Freitas Gondim
Advogada
OAB/CE 26.539

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade
advogados que se encontra registrada
nº. 1428, livro B, registrou neste datado
aditivo. Certifico, finalmente, que o referido
documento foi requerido nesta seccional, at
protocolo nº. 63512021
Fortaleza (CE) 05 de 03 de 2021

ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO: 0388
03924477388
Assinado de forma
digital por ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO: 0388
Dados: 2021.03.08
13:37:43 -03'00'



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO

15059

NOME

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA

FILIAÇÃO

ANTONIO CARVALHO MAIA
MARIA CLODOSITA DOS SANTOS

NATURALIDADE

FORTALEZA-CE

RG

93002470020 - SSP/CE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

13/03/1976

CPF

729.330.113-87

VIA EXPEDIDO EM

02 28/03/2012

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00151800

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

Testemunhas:

Carla Barbosa Gondim
Carla Barbosa Gondim
RG 2004002152804
CPF 022.436.453-78


Luanna Pereira de Freitas
RG 2007554083-00
CPF 035.311.383-24



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO
DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de
advogados que se encontra registrada sob o
nº. 1428 livro B, registrou nesta data o 1º
aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do
documento foi requerido nesta seccional, através do
protocolo nº. 53512021.
Fortaleza (CE) 05 de 03 de 2021

ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:03
924477388

Assinado de forma digital
por ELIZANGELA FREITAS
DO
NASCIMENTO:03924477388
Dados: 2021.03.08 13:36:59
-03'00'



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO CEARÁ**

CERTIDÃO Nº ORDEM: 25148/2023

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE REVENDO OS ARQUIVOS DIESTA SECRETARIA, DELES VERIFIQUEI QUE NO SISTEMA DE ANOTAÇÕES DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CONSTA O REGISTRO DE Nº ORDEM 1428 DA SOCIEDADE **MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, COMPOSTA PELOS ADVOGADOS SÓCIOS: **ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - OAB Nº 15059, EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA - OAB Nº 26539**. CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA SOCIEDADE FOI REGISTRADA EM **09/12/2016**. CERTIFICO, FINALMENTE, QUE A REFERIDA SOCIEDADE ESTÁ **QUITE** COM A TESOURARIA.

José Erinaldo Dantas Filho
PRESIDENTE

David Sombra Peixoto
SECRETÁRIO GERAL



EMISSÃO: 14:07:33 do dia 24/01/2023
CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO - EMISSÃO GRATUITA.
A VERACIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO, PODERÁ SER VERIFICADA NO PORTAL DA OAB/CE WWW.OABCE.ORG.BR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
26.828.489/0001-88
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
09/12/2016

NOME EMPRESARIAL
MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
AV DOM LUIS

NÚMERO
300

COMPLEMENTO
SALA 1008

CEP
60.160-230

BAIRRO/DISTRITO
MEIRELES

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ANTONIOJOSEMAIAADV@GMAIL.COM

TELEFONE
(85) 9991-1209

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
09/12/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/11/2021 às 13:51:50** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN
CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS - CPBS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
488796-4

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
 SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA INÍCIO ATIVIDADE NO
 MUNICÍPIO
09/12/2016

NOME / RAZÃO SOCIAL
MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME DE FANTASIA



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL / OCUPAÇÃO
691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS / OCUPAÇÕES

NÔMERO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA

TIPO DE ESTABELECIMENTO
MATRIZ

LOGRADOURO
AV DOM LUIS, 300

COMPLEMENTO
SL1008

BAIRRO
ALDEOTA

CEP
60160-196

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

REGIME DE TRIBUTAÇÃO
SIMPLES NACIONAL ME-EPP

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
NÃO

OPTANTE DO SIMEI
NÃO

OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL
SIM

DATA DA OPÇÃO NO SIMPLES / SIMEI
01/01/2019

DATA DE CADASTRO NA SEFIN
09/08/2018

EMITIDO VIA INTERNET EM 04/11/2021 ÀS 14:23:19

<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



CPF/CNPJ: 26.828.489/0001-88

Nome ou Razão Social: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: AV DOM LUIS 300 SL1008 ALDEOTA CEP 60160-196

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de contrair e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dívidas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 2 de Dezembro de 2022 (09:40:12)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 02/03/2023

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.828.489/0001-88

Certidão nº: 40946460/2022

Expedição: 21/11/2022, às 12:46:34

Validade: 20/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.828.489/0001-88**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 26.828.489/0001-88

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 01:42:42 do dia 10/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/03/2023.

Código de controle da certidão: **2C28.1E16.CD10.416A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202301488173

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

CNPJ / CPF:

26828489000188

RAZÃO SOCIAL:

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 17/01/2023 ÀS 15:30:50
VÁLIDA ATÉ 18/03/2023**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.828.489/0001-88

Razão Social: ANTONIO JOSE MAIA SOCCIEDADE IND DE ADV

Endereço: AV DOM LUIS 300 SALA 1008 / MEIRELES / FORTALEZA / CE / 60160-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/01/2023 a 02/02/2023

Certificação Número: 2023010403445600769269

Informação obtida em 17/01/2023 15:27:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)

(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 26.828.489/0001-88.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA

Sexta-feira, 20 de Janeiro de 2023 às 08:54:36

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°2401.01-22023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, vem abrir o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe.

1 - JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA.

O Processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

1. Projeto Básico com a exposição de motivos para a contratação firmados pela CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
2. Pesquisa de Preços coletados pelo Setor responsável da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE.
3. Informação sobre a Disponibilidade Financeira Orçamentaria para a realização da despesa e em conformidade com os ditames do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 de 08.06.94 e atualizada pela Lei n.º 9.648/98 de 27/05/98, e considerando o disposto no art. 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Habilidação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da futura Contratada.
5. Proposta de Preços da futura Contratada.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput* e inciso II e § 1º, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e art. 1º da Lei Federal 14.039 de 17 de agosto de 2020.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



O Tribunal de Contas da União - TCU, em 28 (vinte e oito) de julho de 1.994, na Decisão Nº. 494/94 (DOU de 15/AGO./94, Seção I, págs.12310/12312), proferida no Processo TC-019.893/93-0, teve oportunidade de examinar denúncia de “contratação de advogado particular, com honorários elevados e sem licitação, pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, empresa estatal que possui quadro próprio de advogados”.

Sobre a Decisão supra mencionada, vale aqui destacar a segunda parte do voto do Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, *entendimento este que hoje prevalece no Tribunal de Contas da União (TCU)*:

“o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização, sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade”.

Consta dos Memoriais apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sobre o assunto em exame, pela Associação Cearense de Empresas e Profissionais da Área Municipal - ACEPAM, o enunciado abaixo:

O próprio DATEM desse Tribunal de Contas, em resposta a uma consulta feita por Prefeito Municipal, deste Estado, citando a Emérita Professora Vera Lúcia Machado D'ávila, diz o seguinte:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas não é confundível com outro, não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros”. (grifos nossos).

Esse Tribunal, em resposta a Informação de nº 140/99, nos autos do processo nº 6.640/99, exauriu o seguinte posicionamento, a respeito de caso semelhante a este processo, senão vejamos:

“Assim sendo, no caso de causas judiciais específicas, que se diferenciem das demais, por sua singularidade e excepcionalidade, no nosso entendimento caracteriza-se a inexigibilidade de licitação prevista no Art. 25, inciso II, da Lei das Licitações. Constatada a singularidade do serviço, é facultada então, à Administração escolher entre os notórios especializados aquele que na execução desse serviço singular melhor atenda às suas necessidades.”

Há ainda, exemplos de outros Tribunais que da mesma forma assim decidiram:

“TJMS. Ano do Processo: 1995. Número do Processo: 394238. Data de Julgamento: 14.02.95. Decisão: Por maioria. Ramo do Direito: Cível. Ementa: Ação Popular. Contratação pelo Município, de advogado notoriamente especializado. Dispensa de Licitação. Ato Legal. Falta de lesividade aos cofres públicos. Ação Improcedente. É válida a contratação, pela Administração Pública, de advogado notoriamente especializado em determinado ramo do Direito, para defesa dos seus interesses, dispensando-se o procedimento licitatório. Inexistindo ilegalidade e lesividade aos cofres públicos, decorrentes de tal contratação, julga-se improcedente a Ação Popular visando a anulação do contrato e a condenação dos contraentes na devolução de honorários profissionais.” (grifos nossos)



AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADVOGADO - ANULAÇÃO DO CONTRATO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato "intuitu personae", onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ónus da Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada ma-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (TJRJ - AC 6648/96 - Reg. 240297 - Cód. 96.001.06648 - Volta Redonda - 2ª C. Civ. - Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho - J. 07.01.1997) (grifos nossos)

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas" (in Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e escorreito ensinamento do Eminent Profº Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

A primeira exigência então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o Assistência de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no seio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do



particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173).” (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35):

- 1) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;
- 2) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita;
- 3) “*serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização*”.

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedâneo ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

“ Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (Eros Roberto Grau, *in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei*, Malheiros, 1.995, pág. 77) - (grifos nossos)

Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre prof. Hely Lopes Meirelles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

“*A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagradora do profissional no campo de sua especialidade.*



A Lei 8.666/93, na estreita do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse “inédito” ou “incomum”, sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no “conceito”, isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa “no campo de sua especialidade”, e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica -, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa. O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.

Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se

revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua “natureza singular” (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer “mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, pelo menor preço, como seria incomprensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório.” (In Licitação e Contrato Administrativo) - (grifos nossos).

A inovação conferida com o advento da lei federal nº. 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
[...]

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração. Com o advento da lei federal nº. 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados.

Nesta circunstância é que se situa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retomencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da Área de Direito Público, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

Neste sentido dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)
V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

À propósito do assunto, traz-se à lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é



exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” (OLIVEIRA, Régis fernandes, Licitação, São Paulo:RT, 1981, p.47) - (grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a idéia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a sociedade MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Municípios do Estado do Ceará-CE.

E nessa mesma linha, a escolha recaiu-se também ao escritório de advocacia em tela, devido a vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente.

É preciso lembrar do elemento *fidúcia*, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa a ser contratada, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração, considerando esse aspecto, da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado no Mercado.

Tendo em vista as informações apresentadas, expositoras de uma situação fática relevante, para a municipalidade, na qual foram solicitadas a Comissão de Compras um orçamento junto a empresas que atuam no segmento do objeto em questão, localizadas no âmbito estadual, com vistas a encontrar um valor de referência (COTAÇÕES DE PREÇOS EM ANEXO).

Objetivando subsidiar este processo no que tange a justificativa do preço da contratação foram requisitadas contratos semelhantes da empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, cujas contratos seguem juntos aos autos.

Verificou que os valores propostos pela proponente estão compatíveis com os valores mensais de mercado. Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e encontram-se em conformidade com os preços de mercado e praticados em outras Câmaras de porte semelhante para o objeto em questão, e, portanto, justificam o preço contratado.

Nestes termos, concluímos pela viabilidade da Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação em favor da sociedade MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA.



E por fim, a busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

5 - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, segue a Minuta de Contrato.

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

6 - DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, e que o valor total do contrato a ser celebrado será de R\$ 156.000,00 (centro e cinquenta seis mil reais).

As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta das seguintes dotações Orçamentárias: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas , Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

7 - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, a seriedade e a credibilidade, acredita-se que a empresa se enquadra na real necessidade da administração e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III e V c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da sociedade MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA.

Em conclusão, a empresa atende as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE e que a proposta de serviços é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação.

BEBERIBE - CE, 26 de Janeiro de 2023.

FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
Presidente da Câmara



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO N° _____
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

Contrato que entre si celebram de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, e do outro a empresa _____, nas condições abaixo pactuadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua: LAGOA DA POEIRA, inscrito no CNPJ sob o nº 73.525.198/0001-09, neste ato representado pelo(a) seu FRANCISCO REBOUÇAS LIMA, CPF nº 355.693.283-00, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro a empresa _____, com endereço na _____, nº ___, Bairro: _____, CEP: _____, telefone (____) ___, em ___, Estado do ___, inscrito no CNPJ sob o nº _____, representada por _____, CPF nº _____, RG _____ / ___, doravante denominada **CONTRATADA**, de acordo com o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2401.01-22023, sujeitando-se os CONTRATANTES às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

1.1. O presente Contrato fundamenta-se:

- 1.1.1. nas determinações estabelecidas no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.
- 1.1.2. nos preceitos de direito público; e
- 1.1.3. supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos e nas disposições do direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO.

2.1. O cumprimento deste Contrato vincula-se ao que consta:

2.1.1. nos termos da proposta firmada pela CONTRATADA que, simultaneamente:

- a) constem no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007;
- b) não contrariem o interesse público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO.

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



3.1. O presente Contrato tem como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe.

3.2. A CONTRATADA declara que sua proposta contempla todos os elementos necessários à execução dos serviços, não podendo alegar durante a execução do presente Contrato, a falta de algum elemento necessário a perfeita execução do objeto contratado.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR.

4.1. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela prestação dos serviços do objeto deste contrato o valor global de R\$ _____ (_____).

DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE				
	IBE				
	contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe, assessorando no estudo e tramitações de proposituras, suas formulações e/ou reformulações, compreendendo análise legal da situação apresentada, utilizando como parâmetro balizador a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Beberibe e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, à luz da legislação vigente e do bom direito, emitindo quando solicitado parecer técnico opinativo, bem como acompanhar a tramitação de todas as proposituras e processos de interesse da Câmara Municipal de Beberibe/CE				
	12.00 MÊS				
				VALOR TOTAL R\$	

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO.

5.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) **CONTRATANTE**, através de servidor especialmente designado para este fim, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA - DA METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

6.1. Os serviços supõem atuação presencial na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE por pelo menos 5 (cinco)

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



dias semanal de pessoal da equipe técnica da contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.

7.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- 7.1.1. Executar o objeto em conformidade com as condições do contrato e nas demais cominações legais.
- 7.1.2. Dar início à execução do serviço conforme estabelecido na Ordem de Serviço expedida pela CONTRATANTE.
- 7.1.3. Utilizar, na execução do contrato, pessoal especializado e treinado para desempenho das respectivas funções, assumindo integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da prestação do serviço e administração dos recursos humanos necessários à execução do contrato, que não terão nenhum vínculo trabalhista para com a CONTRATANTE.
- 7.1.4. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização da contratante.
- 7.1.5. Cientificar, por escrito, dentro do prazo de 24 horas, a fiscalização da CONTRATANTE qualquer ocorrência anormal verificada na execução do serviço, independentemente da comunicação verbal, sob pena de multa.
- 7.1.6. Manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- 7.1.7. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato de a contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.
- 7.1.8. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.
- 7.1.9. A ausência ou omissão da fiscalização da contratante não eximirá a prestação dos serviços das responsabilidades previstas deste instrumento.
- 7.1.10. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do Contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sem anuênciam da Contratante, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE.

8.1. A Administração Pública obriga-se a:

- 8.1.1. A Contratante se obriga a proporcionar ao(à) Contratado(a) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes desse instrumento, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 8.1.2. Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através da emissão de Ordem de Serviço.

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



8.1.3. Fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela contratada.

8.1.4. Comunicar ao(à) Contratado(a) toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

8.1.5. Providenciar os pagamentos ao(à) Contratado(a) à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

8.1.6. Notificar a CONTRATADA, de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

8.1.7. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento e nas demais cominações legais.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

9.1. Pela inexecução total ou parcial, ou atraso injustificado do objeto da contratação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida a prévia e ampla defesa, serão aplicadas às seguintes cominações, cumulativamente ou não:

I - Advertência;

II - Multa, nos seguintes termos:

a) Pelo atraso na prestação dos serviços, em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor global, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor dos serviços executados;

b) Pela recusa em realizar a prestação dos serviços, caracterizada em dez dias após o vencimento do prazo estipulado: 10% (dez por cento) do valor dos serviços;

c) Pela demora em corrigir falhas nos serviços prestados, a contar do segundo dia da data da notificação, 2% (dois por cento) do valor dos serviços, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor dos serviços não corrigidos;

d) Pela recusa da CONTRATADA em corrigir as falhas na prestação dos serviços, entendendo-se como recusa o serviço não efetivado nos cinco dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do serviço rejeitado;

e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento;

III - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE, pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

9.2. Pelos motivos que se seguem, principalmente, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV do subitem 9.1:

I. Pelo descumprimento do prazo de prestação dos serviços;

II. Pela recusa em atender alguma solicitação para correção na prestação dos serviços, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da rejeição, devidamente notificada;

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



III. Pela não execução da prestação dos serviços de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Edital;

9.3. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 durante o prazo de execução contratual;

9.4. As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis;

9.5. Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à CONTRATADA as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em lei;

9.6. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

10.1. As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta das seguintes dotações Orçamentárias: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas , Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO.

11.1. O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal e fatura correspondente aos serviços prestados. A fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo Ordenador de Despesas, que atestará o serviço prestado.

11.2. Caso a fatura seja aprovada pelo Ordenador de Despesas, o pagamento será efetuado até 30 (trinta) dia após o protocolo da Fatura pela CONTRATADA.

11.3. Caso seja constatada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas à CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

11.4. O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA se encontra adimplente com a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

11.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

11.6. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

11.7. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações do Projeto Básico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

12.1. O objeto do contrato será executado em regime de empreitada por preço global.

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

13.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em ___/___/___ extinguindo-se em 31 de Janeiro de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com a lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS.

14.1. O preço do contrato poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data limite para apresentação da proposta. O índice de reajuste será o IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado;

14.2. Em caso de renovação do contrato, o índice de preços a ser utilizado para reajustamento desses serviços, caso o prazo de duração seja igual ou superior a um ano, será o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV ou qualquer outro que vier a ser adotado subsidiariamente ou em substituição ao citado índice.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

15.1. Ocorrendo alteração das condições econômicas fundamentais prevalecentes na assinatura do contrato, será assegurada a recuperação dos valores ora contratados, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na conformidade do disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PRERROGATIVAS.

16.1. A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE relativos ao presente Contrato e também os abaixo elencados:

- 16.1.1. Modificar o contrato unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público;
- 16.1.2. Extinguir o contrato unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93;
- 16.1.3. Aplicar as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL.

17.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente contratação poderá ser rescindido em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

17.2. Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, à CONTRATANTE são assegurados os direitos previstos no artigo 80, incisos I a IV, §§ 1º ao 4º, da supracitada lei.

17.3. Por ato unilateral desta Administração, nos casos previsto na Lei de Licitações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



18.1. Em conformidade com o disposto no Parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, o presente Contrato será publicado na imprensa oficial, na forma de extrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de BEBERIBE/CE, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, excluindo-se, desde já, qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acertadas, as partes firmam, em 02 (duas) vias, o presente instrumento contratual, depois de lido e achado conforme, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

BEBERIBE/CE, _____ de _____ de ____.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____

2. _____

RUA MARIA CALADO S/N CENTRO BEBERIBE/CE



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Procuradoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório de nº 2401.01-22023, para contratação de serviços técnicos de natureza singular a serem prestados por empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento. Acompanham o pedido, a declaração de dotação orçamentária, a proposta de valores e a apresentação/documentos da empresa e sócios a serem contratados, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o termo de autuação do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 2401.01-22023 e solicitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, registre-se que o parecer jurídico vertente, tem o condão de cumprir o múnus legal, que institui a condição *sine qua non*, de verificação da regularidade de determinado ato administrativo. No caso em comento, de contratação de escritório de advocacia.

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos à apreciação da procuradoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente à administração.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente as dispensas e inexigibilidade de licitação. Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e consequente limite jurídico aplicável à contratação referida.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Procuradoria verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. Atentando que é a lei que traz ao ordenamento jurídico pátrio o termo inexigibilidade, é importante observar que se depreende em razão da necessidade de contratação de determinado objeto não há viabilidade de competição. Tal conceito se espalha sobre os serviços de advocacia, tendo em vista a interpretação relativa à combinação dos artigos 13, V, e art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos, devidamente transcritos na íntegra, abaixo:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Consta dos autos proposta de empresa, cujo ramo de atividade é inquestionavelmente dedicado as áreas administrativa, civil, trabalhista e constitucional, além da prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios, empresas, sendo, portanto, suficientemente comprovada a notória especialização do advogado, sócio principal da empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA.

De acordo com os atestados supracitados comprova-se a satisfatória prestação de serviços realizada por este, visto que demonstram o êxito obtido tanto no campo administrativo como no judicial em várias Câmaras. Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal, se não o de que a prestação dos serviços de advocacia, principalmente conforme o caso em análise, poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que conforme preceitua Marçal Justen Filho (2009), a "inexigibilidade é um conceito anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição", o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua discorrer o Administrativista:

"Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.



Câmara Municipal de BEBERIBE

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 /
3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail:
contato@cmbeberibe.ce.gov.br



Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto a própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346)

Observado o que seja a inexigibilidade, importa agora deter as atenções sobre a conjugação entre o serviço de advocacia e seu caráter inexigível. Ou seja:

A lei 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.
(http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=3)

Ressalte-se que as questões alusivas a este debate vêm sendo submetidas ao entendimento dos Tribunais Superiores, destarte vejamos:

“Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).(http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=3)

Comentando o excerto acima, PINTO e JURKSAITIS (2012) trazem os esclarecimentos a seguir: “As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado...”

No caso em epígrafe consta a presença de todos os requisitos, senão vejamos: o escritório & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, comprovou através de atestados e certidões que possui especialização no objeto da contratação, visto que o mesmo logrou êxito tanto no campo administrativo como no judicial nas esferas municipal, estadual e federal; a confiança está claramente demonstrada em razão da solidez do citado escritório perante o mercado de trabalho e principalmente no objeto da contratação, os serviços são de grande relevância.

Há que se ressaltar que empresa, tem como seu ramo de atividade inquestionável a prestação de serviços técnicos e especializados de assessoria e consultoria em processo legislativo, além de prestar serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios, empresas. E que a natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável posto que os



trabalhos consistem em assessoria e consultoria jurídica no tocante ao processo legislativo especializado.

Quanto ao requisito confiança importante esclarecer que a contratação prevista no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é balizada pelo princípio da pessoalidade, que impõe critério subjetivo de julgamento ancorado por este elemento, que deve ser baseado na capacidade da pessoa notoriamente especializada. Não se tratando, portanto, de um critério de confiança subjetivo exclusivamente de quem contrata (do agente que decide), mas relacionado à pessoa que será contratada.

Com o advento da lei federal nº. 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

[...]

Vale ressaltar, no entanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que haja a contratação direta por inexigibilidade, é necessário, portanto, o preenchimento de três requisitos cumulativos:

“a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;

b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e

c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

O fundamento da racionalidade que sustenta a afirmação acima é simples: **a singularidade é uma condição e a notória especialização é outra**, ou seja, **singular** é o serviço que não pode ser

pel.



definido, comparado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio licitação e **notoriedade** é a qualificação atribuível a quem atua, numa determinada especialização técnica, com destaque e reconhecimento. Há indiscutível conexão e relacionamento entre uma coisa e outra, mas elas não se confundem. É evidente que “som” e “música” tem estreita relação, mas uma coisa não se confunde com a outra.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.

Com relação à notória especialização, esta já é demonstrada pelo fato de o advogado já ser um profissional especializado, tendo em vista que se preparou durante anos para o desempenho de suas atividades. Somado a isso, tem-se a possibilidade de o profissional aperfeiçoe-se, fazendo cursos, seminários, pós-graduações, sejam elas em sentido *stricto sensu* ou *latu sensu*. Além do mais, para demonstrar sua notoriedade, o profissional pode publicar obras de cunho científico e outros trabalhos que comprovem seu conhecimento vasto sobre a matéria, mostrando que é o profissional mais adequado a ser contratado.

Dessa forma, podemos afirmar que no presente caso o critério de confiança foi objetivo, pautada no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pelo escritório em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo de Contas Executivo nº 4836-02.00/09-0, Primeira Câmara, Cons. Relator Helio Saul Mileski, Publicado em 10/11/2010):

“Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que

pw.



Câmara Municipal de BEBERIBE

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 /
3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail:
[contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto: contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.

Sendo assim, e considerando sólida jurisprudência da Corte, não vislumbro nenhum impedimento para que os gestores contratem diretamente serviços advocatícios, sem licitação, por tratar-se de serviço especializado e no fator confiança.

Registre-se que em casos semelhantes que requerem urgência, notoriedade e experiências anteriores do prestador de serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente à legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos nº. 88-03/03, 2ª Turma do TCU; 1.910/2003, Plenário.

O mesmo entendimento é corroborado pela OAB, que se manifesta através de sumulas, a saber:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da ação penal nº 2010.0001.001983-0, vejamos:

“No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.

(...)

É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.



Câmara Municipal de BEBERIBE

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 /
3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail:
[contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto: contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



(...)

Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional. (Grifos nossos)

Da mesma forma, diversos tribunais tem se posicionado pela legalidade da contratação direta de advogado, quando necessário à realização de serviços de natureza singular e de notoriedade, com fundamento nos artigos 13 e 25, da Lei de Licitações (8.666/93), e ainda, por se tratar, conforme já entendeu o STF, de relação em que deve prevalecer a confiança.

Nessa mesma esteira, colho trecho do julgado citado acima, oriundo do Supremo Tribunal Federal (RHC 72830, Relator Min. Carlos Velloso), como forma de solidificar a conclusão a que ora se chega quanto à inexigibilidade de licitação na hipótese presente:

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res pública.

Também consta dos autos justificativa dos gestores, quanto à escolha do escritório prestador dos serviços e a respeito do preço ofertado para execução dos serviços, tendo os gestores manifestado favoravelmente à proposta, inclusive ressaltando que tal proposta é vantajosa.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Por fim, a inviabilidade de competição se dá quando se torna impossível competir trabalhos intelectuais. A prestação de serviços dos advogados se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida. O advogado está em processo contínuo de criação intelectual. Assim, é inviável a competição. No caso de contratação de assessoria jurídica, nem sempre o menor preço traduz-se no melhor contrato. O que se busca neste tipo de contratação é a qualidade dos serviços a serem prestados, e não o menor preço ofertado.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública. Dessa forma, opinamos favoravelmente ao Processo, visto que atende as regularidades formais e materiais exigidos em lei.

O presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, s.m.j.

ful.



Câmara Municipal de **BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 /
3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail:
contato@cmbeberibe.ce.gov.br



BEBERIBE - CE, 26 de Janeiro de 2023


Assessoria Jurídica



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

O Município de BEBERIBE, através da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, venho emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO da empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, declaro a devida ratificação de inexigibilidade.

BEBERIBE - CE, 26 de Janeiro de 2023


FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
Presidente Câmara



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

O Ordenador de Despesas da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

BEBERIBE - CE, 30 de Janeiro de 2023


FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102007

O Município de BEBERIBE, através da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em ~~com~~primento da ratificação procedida pelo(a) Gestor(a) da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:

OBJETO.....: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe

FAVORECIDO.....: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VALOR.....: R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..: emitida e ratificada pelo(a) Sr.(a) FRANCISCO REBOUÇAS LIMA, na qualidade de ordenador(a) de despesas.

BEBERIBE - CE, 30 de Janeiro de 2023

FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
Presidente Câmara



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



CONTRATO N° 20239001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

Contrato que entre si celebram de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, e do outro a empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nas condições abaixo pactuadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua: LAGOA DA POEIRA, inscrito no CNPJ sob o nº 73.525.198/0001-09, neste ato representado pelo(a) seu FRANCISCO REBOUÇAS LIMA, CPF nº 355.693.283-00, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro a empresa MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço na AV DOM LUIS, 300 SALA 1008, MEIRELES, Fortaleza-CE, CEP 60160-230., telefone (85) 99991-1209, inscrito no CNPJ sob o CNPJ 26.828.489/0001-88, representada por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, CPF nº 729.330.113-87, OAB Nº 15.059/CE, doravante denominada **CONTRATADA**, de acordo com o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2401.01-2023, sujeitando-se os CONTRATANTES às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

1.1. O presente Contrato fundamenta-se:

- 1.1.1. nas determinações estabelecidas no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.
- 1.1.2. nos preceitos de direito público; e
- 1.1.3. supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos e nas disposições do direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO.

2.1. O cumprimento deste Contrato vincula-se ao que consta:

2.1.1. nos termos da proposta firmada pela CONTRATADA que, simultaneamente:

- a) constem no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007;
- b) não contrariem o interesse público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO.

3.1. O presente Contrato tem como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe.

3.2. A CONTRATADA declara que sua proposta contempla todos os elementos necessários à execução dos serviços, não podendo alegar durante a execução do presente Contrato, a falta de algum elemento necessário à perfeita execução do objeto contratado.

RUA GAL. EDGAR FACO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR.

4.1. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela prestação dos serviços do objeto deste contrato o valor global de R \$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIPÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
167116	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE	MÊS	12,00	13.000,00	156.000,00

VALOR GLOBAL R\$ 156.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO.

5.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) **CONTRATANTE**, através de servidor especialmente designado para este fim, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA - DA METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

6.1. Os serviços supõem atuação presencial na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE por pelo menos 5 (cinco) dias semanal de pessoal da equipe técnica da contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.

7.1. A CONTRATADA obriga-se a:

7.1.1. Executar o objeto em conformidade com as condições do contrato e nas demais cominações legais.

7.1.2. Dar início à execução do serviço conforme estabelecido na Ordem de Serviço expedida pela CONTRATANTE.

7.1.3. Utilizar, na execução do contrato, pessoal especializado e treinado para desempenho das respectivas funções, assumindo integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da prestação do serviço e administração dos recursos humanos necessários à execução do contrato, que não terão nenhum vínculo trabalhista para com a CONTRATANTE.

7.1.4. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização da contratante.

7.1.5. Cientificar, por escrito, dentro do prazo de 24 horas, a fiscalização da CONTRATANTE qualquer ocorrência anormal verificada na execução do serviço, independentemente da comunicação verbal, sob pena de multa.

RUA GAL. EDGAR FACO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



7.1.6. Manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

7.1.7. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato de a contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

7.1.8. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

7.1.9. A ausência ou omissão da fiscalização da contratante não eximirá a prestação dos serviços das responsabilidades previstas deste instrumento.

7.1.10. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do Contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sem anuência da Contratante, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE.

8.1. A Administração Pública obriga-se a:

8.1.1. A Contratante se obriga a proporcionar ao(à) Contratado(a) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes desse instrumento, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8.1.2. Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através da emissão de Ordem de Serviço.

8.1.3. Fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela contratada.

8.1.4. Comunicar ao(à) Contratado(a) toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

8.1.5. Providenciar os pagamentos ao(à) Contratado(a) à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

8.1.6. Notificar a CONTRATADA, de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

8.1.7. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento e nas demais cominações legais.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

9.1. Pela inexecução total ou parcial, ou atraso injustificado do objeto da contratação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida a prévia e ampla defesa, serão plicadas às seguintes cominações, cumulativamente ou não:

RUA GAL. EDGAR FACO

F. Aze



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



I - Advertência;

II - Multa, nos seguintes termos:

- a) Pelo atraso na prestação dos serviços, em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor global, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor dos serviços executados;
- b) Pela recusa em realizar a prestação dos serviços, caracterizada em dez dias após o vencimento do prazo estipulado: 10% (dez por cento) do valor dos serviços;
- c) Pela demora em corrigir falhas nos serviços prestados, a contar do segundo dia da data da notificação, 2% (dois por cento) do valor dos serviços, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor dos serviços não corrigidos;
- d) Pela recusa da CONTRATADA em corrigir as falhas na prestação dos serviços, entendendo-se como recusa o serviço não efetivado nos cinco dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do serviço rejeitado;
- e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento;

III - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA resarcir a CONTRATANTE, pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

9.2. Pelos motivos que se seguem, principalmente, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV do subitem 9.1:

I. Pelo descumprimento do prazo de prestação dos serviços;

II. Pela recusa em atender alguma solicitação para correção na prestação dos serviços, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da rejeição, devidamente notificada;

III. Pela não execução da prestação dos serviços de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Edital;

9.3. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 durante o prazo de execução contratual;

9.4. As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis;

9.5. Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à CONTRATADA as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em lei;

9.6. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

10.1. As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta das seguintes dotações Orçamentárias: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas , Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R\$ 156.000,00.

RUA GAL. EDGAR FACO

F. Pelle



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO.

11.1. O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal e fatura correspondente aos serviços prestados. A fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo Ordenador de Despesas, que atestará o serviço prestado.

11.2. Caso a fatura seja aprovada pelo Ordenador de Despesas, o pagamento será efetuado até 30 (trinta) dia após o protocolo da Fatura pela CONTRATADA.

11.3. Caso seja constatada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas à CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

11.4. O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA se encontra adimplente com a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

11.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

11.6. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

11.7. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações do Projeto Básico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

12.1. O objeto do contrato será executado em regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

13.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 01 de fevereiro de 2023 extinguindo-se em 31 de Janeiro de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com a lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS.

14.1. O preço do contrato poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data limite para apresentação da proposta. O índice de reajuste será o IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado;

14.2. Em caso de renovação do contrato, o índice de preços a ser utilizado para reajustamento desses serviços, caso o prazo de duração seja igual ou superior a um ano, será o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV ou qualquer outro que vier a ser adotado subsidiariamente ou em substituição ao citado índice.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

15.1. Ocorrendo alteração das condições econômicas fundamentais prevalecentes na assinatura do contrato, será assegurada a recuperação dos valores ora contratados, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na conformidade do disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

RUA GAL. EDGAR FACO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PRERROGATIVAS.

16.1. A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE relativos ao presente Contrato e também os abaixo elencados:

- 16.1.1. Modificar o contrato unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público;
- 16.1.2. Extinguir o contrato unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8.666/93;
- 16.1.3. Aplicar as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL.

17.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente contratação poderá ser rescindido em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei no 8.666/93.

17.2. Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no artigo 79, inciso I, da Lei no 8.666/93, à CONTRATANTE são assegurados os direitos previstos no artigo 80, incisos I a IV, §§ 1º ao 4º, da supracitada lei.

17.3. Por ato unilateral desta Administração, nos casos previsto na Lei de Licitações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

18.1. Em conformidade com o disposto no Parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, o presente Contrato será publicado na imprensa oficial, na forma de extrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de BEBERIBE/CE, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, excluindo-se, desde já, qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acertadas, as partes firmam, em 02 (duas) vias, o presente instrumento contratual, depois de lido e achado conforme, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

BEBERIBE-CE, 01 de Fevereiro de 2023

Enivaldo Robson Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

CNPJ(MF) 73.525.198/0001-09

CONTRATANTE

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RUA GAL. EDGAR FACO

E. F. Lima



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



CNPJ 26.828.489/0001-88
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. Karinne Barbosa da silva
099-850-033-65

2. Rosineide Domingos Sobrinho
736 567 713-91

RUA GAL. EDGAR FACO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

CONTRATO N°.....: 20239001

ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE N° 2401.01-2023

CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

CONTRATADA(O).....: MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO.....: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo, junto ao Poder Legislativo Municipal de Beberibe

VALOR TOTAL.....: R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades Legislativas , Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R\$ 156.000,00

VIGÊNCIA.....: 01 de Fevereiro de 2023 a 31 de Janeiro de 2024

DATA DA ASSINATURA.....: 01 de Fevereiro de 2023



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20230102007

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de aviso e publicações dessa Municipalidade o(s) extrato(s) referente ao(s) contrato nº 20239001, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE e MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente ao processo licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE, nº 2401.01-2023.

BEBERIBE - CE, 01 de Fevereiro de 2023

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA
Comissão de Licitação
Presidente